



**CARAVELA**  
COMPANHIA DE SEGUROS

# CARAVELA SEGUROS VITÍCOLA DE COLHEITAS

PARAMÉTRICO

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

Versão 1/ Janeiro 2024

## ÍNDICE

CLÁUSULA PRELIMINAR	3
CAPÍTULO I	
Definições, objeto do contrato e exclusões	4
CAPÍTULO II	
Declaração do risco inicial e superveniente	7
CAPÍTULO III	
Capital seguro, subseguro e pluralidade de contratos	10
CAPÍTULO IV	
Pagamento de prémios	12
CAPÍTULO V	
Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato	13
CAPÍTULO VI	
Obrigações e direitos das partes	15
CAPÍTULO VII	
Indemnizações	17
CONDIÇÕES ESPECIAIS	21

## APÓLICE DE SEGURO VITÍCOLA DE COLHEITAS

### CONDIÇÕES GERAIS

#### Cláusula Preliminar

1. Entre a CARAVELA Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares e ainda pelas Condições Especiais contratadas.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação:
  - a) Das partes e do respetivo domicílio;
  - b) Do Segurado;
  - c) Do ou dos prédios cujas culturas se segura, respetiva situação e extensão;
  - d) Das culturas cobertas;
  - e) Das coberturas contratadas;
  - f) Do prémio e respetiva metodologia de cálculo;
  - g) Do detalhe constante na apólice de Seguro Vitícola de Colheitas;
  - h) Da primeira data prevista dos dados de produção vitícola por região (ou concelho).
3. Compõem ainda o presente contrato, além das condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas últimas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou ao segurado, bem como a proposta apresentada pelo Tomador do Seguro para subscrição do risco.
4. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

## CAPÍTULO I

### Definições, objeto do contrato e exclusões

#### Cláusula 1.<sup>a</sup>

##### Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) Apólice, conjunto de condições identificadas na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) Segurador, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de colheitas, e que subscreve, com o tomador do seguro, o presente contrato;
- c) Tomador do seguro, pessoa coletiva que, nos termos da alínea e) do artigo 2.º do Regulamento do seguro de colheitas e da compensação da sinistralidade, celebra o contrato de seguro coletivo, ou o produtor que, nos termos da alínea f) do artigo 2.º do referido Regulamento, celebra o contrato de seguro individual com o segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios;
- d) Segurado, pessoa ou entidade que é titular dos bens que constituem o objeto do seguro, ou que tem interesse em segurá-los, e que se encontra identificada nas Condições Particulares da apólice uniforme do seguro;
- e) Produtor, a pessoa individual ou coletiva que explora vinha destinada à produção de vinho.
- f) Sinistro, a verificação total ou parcial do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;
- g) Vinha para vinho: Vinha plantada para produção de vinho, com situação atualizada no registo central vitícola gerido pelo Instituto da Vinha e do Vinho, I.P. (IVV, I.P.);
- h) Exploração Agrícola: Unidade técnico-económica que utiliza fatores de produção comuns, tais como mão-de-obra, máquinas, instalações, terrenos, entre outros, e satisfaz obrigatória e cumulativamente as cinco condições seguintes:
  - i. produzir uva para vinho;
  - ii. estar habilitada pelo Ministério que tutela a Agricultura a produzir uva para vinho;
  - iii. estar localizada numa área determinada, delimitada e identificável;
  - iv. estar submetida a gestão única por parte de um único Produtor Agrícola; e
  - v. ter uma área de plantação igual ou superior a 1 hectare.
- i) Hectares Explorados: Número de hectares de uma Exploração Agrícola afetos ao cultivo de Vinha. O seu valor é indicado pelo Tomador de Seguro.
- j) Capital Coberto: limite máximo de indemnização, por Hectare Explorado, sem prejuízo de, e sujeita ao, pagamento de uma Franquia. O seu valor é determinado pelo Tomador de Seguro no momento da celebração do Contrato de Seguro, deduzido dos sinistros ocorridos pelo Seguro Vitícola de Colheitas.
- k) Franquia: Importância que, em caso de Sinistro, deve ser suportada pelo Tomador do Seguro e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.
- l) **Produtividade:** Hectolitros de produzidas por hectare de Uva para vinho, calculada da seguinte forma:

$$\text{Produtividade} = \frac{\text{Produção}}{\text{Área}}$$

Sempre que no presente Contrato e use o termo Produtividade em qualquer definição, o mesmo é interpretado de acordo com esta definição.

- m) **Média Olímpica:** Média dos últimos 5 anos, excluindo o mínimo e o máximo dentro do intervalo dos 5 anos especificados exceto se outro intervalo for especificado nas Condições Particulares.
- n) **Produtividade Efetiva:** Consiste numa aproximação da **Produtividade** do Produtor Agrícola não se garantido, no entanto, que tal venha a ser o caso. A sua determinação é baseada na seguinte fórmula:

$$\text{Produtividade}_{t+1} = \text{Produtividade olímpica}_t \times (1 + \text{taxa de crescimento}_{(t+1)/t})$$

- o) **Sinistro:** A verificação de uma queda de produtividade média para a região vitícola.
- p) **Preços:** O preço por hl é definido pela portaria do IFAP que indica os valores de referência para os seguros vitícolas para cada região e é especificado nas Condições Particulares.

## Cláusula 2.<sup>a</sup>

### Objeto e âmbito do contrato

1. O presente contrato garante uma indemnização na sequência de prejuízos sofridos nas vinhas para vinho seguras, resultantes da verificação de fenómenos adversos Condições Particulares observados na variação de produtividade do INE, excluindo os riscos contratados no Seguro Vitícola de Colheitas, caso estes tenham sido contratados.
2. A produção das vinhas designadas nas Condições Particulares, fica garantida caso estas:
  - a) Tenham sido plantadas para produção de vinho;
  - b) cuja casta não seja do tipo “**produtor direto**” ou “**vinha americana**”;
  - c) **a partir do terceiro ano de plantação, ou, no caso de vinhas instaladas com “enxerto pronto”, a partir do segundo ano de plantação;**
  - d) estejam estabelecidas no território continental;
  - e) tenham a situação atualizada no registo central vitícola gerido pelo Instituto da Vinha e do Vinho, I. P.,
3. A existência de um interesse do Segurado e Tomador do Seguro é pressuposto e elemento essencial do contrato, o que significa que:
  - a) o Segurado deve ser, durante todo o período de vigência da Apólice, um Produtor Agrícola responsável pela Exploração Agrícola; e
  - b) o contrato deve cobrir obrigatoriamente todas as culturas de Vinha que o Segurado possua ou explore em Portugal Continental e cujo mês de sementeira seja o mesmo.

## Cláusula 3.<sup>a</sup>

### Riscos cobertos

O presente contrato destina-se a garantir uma produtividade mínima por Hectare Explorado, em Portugal continental, que possa ser afetado por uma queda substancial da produtividade decorrente da queda da produtividade da Vinha na região contratada.

Cláusula 4.<sup>a</sup>

## Exclusões

1. Não são abrangidos por este contrato:

- a) **As vinhas cujas castas sejam do tipo “produtor direto” ou “vinha americana” ou que ainda não tenham atingido o terceiro ano de plantação, ou, no caso de vinhas instaladas com “enxerto pronto”, a partir do segundo ano de plantação;**
- b) As cepas, ou qualquer outro tipo de capital fundiário;
- c) As culturas que tenham sido feitas ou mantidas em condições tecnicamente desaconselháveis.

2. Mesmo que decorrentes da ocorrência dos riscos cobertos pelo contrato, são excluídos os prejuízos causados por:

- a) Efeitos de radioatividade ou outros fenómenos resultantes de eventos de natureza nuclear ou atômica;
- b) Poluição ou contaminação do solo nas águas ou atmosfera.

3. São excluídos também os prejuízos resultantes de riscos indiretos tais como:

- a) Inundações, exceto as que ocorram por Tromba-**d’água**;
- b) Enxurradas exceto as que ocorram por Tromba-**d’água**;
- c) Deslizamento de terras exceto as que ocorram por Tromba-**d’água**;
- d) Transbordamento de leitos da rede hidrográfica;
- e) Transbordamento ou rebentamento de coletores, valas e canais de irrigação ou drenagem, diques e barragens, ainda que mediata ou imediatamente resultantes de quaisquer dos riscos seguros.

**4. São excluídas os riscos onde haja ausência de interesse do Segurado, designadamente (sem limitação) quando não estejam reunidos os pressupostos constantes da Cláusula 2.<sup>a</sup>.**

## CAPÍTULO II

### Declaração do risco, inicial e superveniente

#### Cláusula 5.<sup>a</sup>

##### Dever de declaração inicial do risco

1. O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.
3. O segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
  - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
  - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
  - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
  - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
  - e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

#### Cláusula 6.<sup>a</sup>

##### Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

## Cláusula 7.<sup>a</sup>

### Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.<sup>a</sup>, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

- a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
- b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

## Cláusula 8.<sup>a</sup>

### Agravamento do risco

1. O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:

- a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 20 dias sobre a data da sua comunicação.

#### Cláusula 9.<sup>a</sup>

##### Sinistro e agravamento do risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:

- a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

### CAPÍTULO III

#### Capital seguro, subseguro e pluralidade de contratos

##### Cláusula 10.<sup>a</sup>

##### Capital seguro

1. A determinação do capital seguro é da responsabilidade do tomador do seguro ou do segurado, tendo em atenção o disposto nos números seguintes.
2. Para efeitos do cálculo do valor a segurar são consideradas as produções esperadas e os de mercado correntes na região, salvo previsão distinta em condição especial. serão considerados os seguintes fatores:
  - a) Produtividade;
  - b) Preço;
  - c) Total de Hectares Explorados;
  - d) Sinistros e indemnizações reconhecidas pelo Seguro Vitícola de Colheitas.
3. Compete ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, sempre que lhe seja solicitado, apresentar justificativo da produção esperada, a qual deve estar fundamentada através de registos da exploração.

##### Cláusula 11.<sup>a</sup>

##### Alteração do capital seguro

1. A partir do momento em que o contrato comece a produzir os seus efeitos, o tomador do seguro ou o segurado só pode alterar o capital seguro antes da ocorrência de um sinistro ou da verificação de qualquer risco coberto suscetível de produzir um dano material, se essa alteração for devida a:
  - a) Variação de preços ou de subsídios oficiais;
  - b) Legítima expectativa de vir a verificar-se um significativo aumento da produção esperada, devidamente comprovada pelos serviços regionais do Ministério responsável pela área da Agricultura;
  - c) Correção de erros de cálculo nas declarações iniciais.
  - d) Reconhecimento de indemnização devida pelo Seguro Vitícola de Colheitas.
2. A metodologia de cálculo da alteração do prémio em função da alteração do capital seguro nos termos do número anterior deve estar expressa de forma clara e compreensível nas Condições Particulares e utilizar os mesmos pressupostos técnicos que são utilizados no cálculo do prémio inicial.

## Cláusula 12.<sup>a</sup>

### Subseguro e sobresseguro

1. Se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao valor do objeto seguro, o segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o tomador do seguro ou o segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse segurador.
2. Se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao valor do objeto seguro, a indemnização a pagar pelo segurador não ultrapassa o valor do objeto seguro.

## Cláusula 13.<sup>a</sup>

### Pluralidade de seguros

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro em mais que um segurador, o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância o segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o segurador da respetiva prestação.
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.
4. O tomador do seguro ou o segurado não pode segurar as mesmas culturas, pelos mesmos riscos e por idêntico período em mais que um segurador ao abrigo do abrigo das medidas de apoio à contratualização do Seguro Vitícola de Colheitas, previsto no Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 23 de outubro, mencionado na Portaria 42/2012, de 10 de Fevereiro.
5. A contratação de seguro de colheitas para uma dada parcela, exclui a possibilidade, confirmada por declaração do segurado, de contratação, na mesma campanha, do presente seguro para a mesma parcela.

## CAPÍTULO IV

### Pagamento dos prémios

#### Cláusula 14.<sup>a</sup>

#### Pagamento dos prémios

1. Os prémios e sobre prémios não são fracionáveis e podem beneficiar dos apoios que forem legalmente definidos.
2. O prémio inicial é devido desde a data de celebração do contrato e vence-se na data indicada em aviso emitido pelo segurador.
3. O prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada em agravamento superveniente do risco ou em alteração do capital seguro nos termos da cláusula 11.<sup>a</sup> é devido na data indicada no aviso emitido até 10 dias antes da respetiva data de vencimento.
4. O recibo do prémio do seguro indica o valor do apoio atribuído pelo Estado, se aplicável.

#### Cláusula 15.<sup>a</sup>

#### Falta de pagamento do prémio

1. A falta de pagamento do prémio inicial ou do prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada em agravamento superveniente do risco na data de vencimento indicada no aviso, constitui o tomador do seguro em mora e, decorridos 60 dias após aquela data, o contrato é automaticamente resolvido.
2. Até à data de resolução do contrato, este mantém-se plenamente em vigor.
3. A resolução não exonera o tomador do seguro da obrigação de pagar o prémio correspondente ao período em que o contrato esteve em vigor, calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreu da data de celebração ou de agravamento superveniente do risco do contrato até à resolução, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários, devidamente identificado nas Condições Particulares, acrescido dos respetivos juros moratórios desde a data de vencimento do prémio.
4. Para além do pagamento do prémio nos termos do número anterior, o tomador do seguro fica sujeito à penalidade prevista nas Condições Particulares que não pode exceder 50% do prémio correspondente ao período em que o contrato esteve em vigor, acrescido dos respetivos juros moratórios desde a data de resolução do contrato.
5. A falta de pagamento do prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada em alteração do capital seguro nos termos da cláusula 12.<sup>a</sup> determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o capital antes da pretendida modificação.

## CAPÍTULO V

### Início de efeitos, duração, e vicissitudes do contrato

#### Cláusula 16.<sup>a</sup>

##### Início de efeitos do contrato

1. O contrato produz efeitos a partir das zero horas ao da sua celebração, o qual consta das Condições Particulares.
2. O contrato tem-se por celebrado na data da receção da proposta pelo segurador em caso de silêncio do mesmo durante oito dias a partir dessa data, desde que:
  - a) A proposta tenha sido feita em impresso do segurador, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que o mesmo tenha indicado como necessários e entregue ou recebido no local indicado pelo segurador;
  - b) O segurador tenha autorizado a proposta feita de outro modo e indicado as informações e os documentos necessários à sua completude, se o tomador do seguro tiver seguido as instruções do segurador.

#### Cláusula 17.<sup>a</sup>

##### Duração

1. O contrato é temporário, não prorrogável.
2. O contrato caduca a 31 de Outubro ou no momento em que os cachos são retirados da planta.

#### Cláusula 18.<sup>a</sup>

##### Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O segurador não pode invocar a ocorrência do sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários, devidamente identificado nas Condições Particulares.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

5. Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, o segurador deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até vinte dias após a resolução.
6. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 20 dias sobre a data da sua comunicação.
7. Se na vigência do contrato ocorrerem sinistros aplica-se à resolução o disposto nos números anteriores, atendendo-se para efeitos de devolução do prémio apenas à parte que exceda o valor global das indemnizações pagas.

## CAPÍTULO VI

### Obrigações e direitos das partes

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

##### Obrigações do tomador do seguro ou do segurado

1. Em caso de evento meteorológico adverso ou sinistro por via do Seguro Vitícola de Colheitas coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado obrigam-se:
  - a) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro ou do evento meteorológico adverso;
  - b) A não agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
  - c) A prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;
  - d) A não subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
  - e) A não remover, alterar ou consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro que possam afetar a sua avaliação ou regularização, sem o acordo prévio do segurador;
  - f) A não negligenciar o prosseguimento das ações normais de boa técnica agrícola na parte da cultura não totalmente afetada, salvo indicação expressa em contrário do segurador;
  - g) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas por lei, regulamento ou cláusulas deste contrato;
  - h) A não prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.
2. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a j) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:
  - a) A redução da prestação do segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
  - b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o segurador.
3. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

#### Cláusula 21.<sup>a</sup>

##### Intervenção do segurador

1. É facultado ao segurador mandar proceder às remoções que julgar convenientes, vigiar o local do sinistro ou dos salvados e promover a respetiva beneficiação ou venda por conta de quem pertencerem e pelo melhor preço, tendo em vista a minimização dos efeitos do sinistro.
2. O segurado não pode eximir-se às obrigações que lhe cabem mesmo que o segurador manifeste a intenção de atuar ou atue de harmonia com as faculdades previstas no número anterior.
3. O segurador tem a faculdade de inspecionar, através de representante credenciado, as propriedades ou terrenos onde se encontrem as coisas seguras, obrigando-se o tomador do seguro ou o segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

4. A recusa injustificada do tomador do seguro ou do segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada no número anterior, confere ao segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 19.<sup>a</sup>

#### Cláusula 22.<sup>a</sup>

##### Obrigações do segurador

1. As averiguações e as eventuais peritagens ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos devem ser efetuadas pelo segurador com prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 da cláusula 25.º, a indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos.
3. Se, decorridos 30 dias, o segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorre em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

## CAPÍTULO VII

## Indemnizações

Cláusula 23.<sup>a</sup>

## Determinação do valor da indemnização

## 1. Determinação da indemnização e do seu valor

- a) Sempre que ocorra um Sinistro, por referência ao mês e ano de colheita, é devida uma indemnização.
- b) O valor da indemnização corresponde à diferença positiva entre o capital contratado e produtividade verificada, deduzida a franquia, usando a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned} \text{Indemnização por hectare} &= \\ &= (\text{Capital por hectare} - \text{Produtividade}_{t+1} \times \text{Preço}) - \text{Capital por hectare} \times \text{Franquia} \end{aligned}$$

Onde:

$$\text{Produtividade}_{t+1} = \text{Produtividade olímpica}_t \times (1 + \text{taxa de crescimento}_{(t+1)/t})$$

- c) A Seguradora obriga-se a comunicar ao Tomador de Seguro e ao Segurado, até 10 dias após o seu cálculo, os valores.
- d) Nos cálculos efetuados para a determinação da ocorrência de um Sinistro e para o apuramento do valor da indemnização, a Seguradora usará os primeiros dados disponíveis de Preço e Produtividade, após o mês de colheita, produzidos pelo Instituto Nacional de Estatística, ainda que esses dados sejam provisórios, exijam uma calculatória simples e sujeitos a revisão ou considerados não definitivos pela mesma entidade.
- e) Caso o Instituto Nacional de Estatística proceda a nova publicação ou correção dos dados divulgados nos 30 dias subsequentes após a primeira publicação, a Seguradora apenas usará os novos dados e atualizará os cálculos se os dados disponibilizados anteriormente apresentarem gralhas notórias ou erros grosseiros.
- f) Caso o Instituto Nacional de Estatística altere as suas metodologias de apuramento, cálculo e divulgação da Produtividade, a Seguradora usará as últimas variações disponíveis e aplicará as mesmas aos valores de referência conhecidos aquando da subscrição.
- g) O valor da indemnização corresponde ao valor mencionado em b, até ao limite do dano, a não ser que nas Condições Particulares da apólice tenha sido indicada uma importância máxima inferior a esse valor, como limite de responsabilidade.

## 2. Ónus da prova

- a) Caso a Seguradora não efetue as determinações e cálculos previstos, por causas que lhe sejam exclusivamente imputáveis, inverte-se o ónus da prova, cabendo à Seguradora a prova de que não ocorreu Sinistro nem há direito a indemnização.
- b) A Seguradora poderá delegar as responsabilidades pelos cálculos e determinações.

Cláusula 24.<sup>a</sup>

## Pagamento da indemnização

1. As indemnizações por sinistros abrangidos pelo presente contrato são pagas após o início das épocas normais de comercialização dos produtos.

2. O segurador reserva-se o direito de efetuar a peritagem final dos danos na época normal de colheita das produções afetadas por qualquer sinistro, sem prejuízo do disposto no n.º 1 da cláusula 23.<sup>a</sup>, e de poder proceder, em qualquer momento, às inspeções locais que considerar necessárias.

#### Cláusula 25.<sup>a</sup>

##### REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

Após a liquidação de um sinistro devido ao Seguro Vitícola de Colheitas, o capital seguro fica, no período de vigência deste contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente à indemnização paga.

#### Cláusula 28.<sup>a</sup>

##### Sub-rogação

O segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.

#### Cláusula 29.<sup>a</sup>

##### Eficácia em relação a terceiros

As exceções e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou a lei, sejam oponíveis ao segurado, podem sê-lo, igualmente, em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

#### Cláusula 31.<sup>a</sup>

##### Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da Caravela Companhia de Seguros S.A.
2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

### Cláusula 32.<sup>a</sup>

#### Lei aplicável

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificado no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ([www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt)).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

### Cláusula 33.<sup>a</sup>

#### Arbitragem

1. Em caso de Sinistro, a avaliação das eventuais respetivas indemnizações será feita entre o Segurado, ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, e a Seguradora.
2. Se o Segurado e a Seguradora não chegarem a acordo, cada uma das partes nomeará um perito-árbitro, no prazo máximo de 15 dias contados a partir da data de peritagem efetuada pela Seguradora em que se verifique o desacordo.
3. Os peritos-árbitros nomeados pelas partes designarão, em caso de necessidade, um terceiro perito-árbitro, que decidirá sobre os pontos em que houver divergência.
4. No caso de discordância quanto à designação do terceiro perito-árbitro, este será nomeado pelo Presidente do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, **nos termos do “Regulamento de Nomeação, Recusa e Substituição de Árbitros em Arbitragens Não Institucionalizadas no CAC” daquele Centro.**
5. Os peritos-árbitros são dispensados de formalidades processuais e a sua avaliação é inatacável por qualquer uma das partes.
6. Cada uma das partes pagará os honorários do perito-árbitro por si nomeado e metade dos honorários do terceiro perito-árbitro, se o houver, bem como metade dos encargos devidos pela nomeação desse terceiro perito-árbitro quando a mesma tenha sido realizada pelo Presidente do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa.

### Cláusula 34.<sup>a</sup>

#### Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

### Cláusula 35.<sup>a</sup>

#### Privacidade e Proteção de Dados

1. O Segurador procede à recolha e tratamento de dados pessoais do tomador do seguro, do segurado, da pessoa segura ou do beneficiário, nos momentos de simulação de contrato de seguro,

submissão de proposta de condições de seguro, celebração do contrato de seguro e ao longo da execução deste.

2. Os dados recolhidos destinam-se a uma melhor adequação dos serviços operacionais prestados referentes à atividade seguradora, à gestão e organização da rede de clientes, incluindo a prestação de informação, o envio de comunicações e campanhas comerciais e de marketing, abrangendo ainda mensagens de SMS e de correio eletrónico contendo ofertas comerciais relativas a novos produtos de seguros.

3. Os dados recolhidos são armazenados apenas durante o tempo necessário para a prestação dos serviços por parte do Segurador ou para cumprimento das obrigações legais em vigor, e apenas para os fins definidos e devidamente comunicados ao titular no momento da recolha. Todos os dados são armazenados em servidores próprios do Segurador em Portugal, sob os mais exigentes critérios de segurança de informação. No âmbito da sua atividade, o Segurador reserva-se no direito de partilhar informação sobre os dados a entidades terceiras, devidamente autorizadas para o efeito, e desde que garantido o cumprimento da legislação em vigor em matéria de privacidade e proteção de dados e da Política de Privacidade do Segurador.

4. Os dados pessoais recolhidos poderão ainda ser utilizados para comunicação de informações e campanhas sobre produtos e serviços do Segurador, de acordo com a natureza dos dados recolhidos e nos termos da finalidade do tratamento e do consentimento prestado.

5. O tratamento de dados pessoais relativos à saúde, quando necessários para a execução do contrato de seguro, dependem do respetivo consentimento por parte dos titulares.

6. Sempre que o tomador do seguro seja diferente do segurado, da pessoa segura ou do beneficiário, e quando aplicável, cabe ao tomador do seguro assegurar perante o Segurador de que detém o necessário consentimento por parte daqueles para autorizar o Segurador a proceder ao tratamento dos respetivos dados pessoais, devendo comunicar àqueles os termos e condições do tratamento por parte do Segurador.

7. De acordo com a legislação em vigor, o titular dos dados poderá em qualquer momento exercer os seus direitos, nomeadamente, poderá aceder aos dados pessoais recolhidos e obter informação sobre o tratamento, corrigir ou alterar os dados, retirar o consentimento ao tratamento, eliminar ou requerer a eliminação dos dados recolhidos, caso o tratamento não seja necessário para a prestação de serviços por parte do Segurador, requerer a portabilidade, e endereçar reclamações sobre o tratamento.

8. A todo o tempo, o titular dos dados poderá opor-se ao tratamento dos dados pessoais recolhidos para efeitos de comunicação de campanhas de marketing e outros serviços, bastando para o efeito entrar em contacto com o Segurador através da área cliente em [www.caravelaseguros.pt](http://www.caravelaseguros.pt) ou através do contacto [epd@caravelaseguros.pt](mailto:epd@caravelaseguros.pt).

Para mais informações deverá consultar a Política de Privacidade do Segurador disponível em [www.caravelaseguros.pt](http://www.caravelaseguros.pt).

## SEGURO VITÍCOLA DE COLHEITAS PARAMÉTRICO COLHEITAS CONDIÇÕES ESPECIAIS

### CONDIÇÃO ESPECIAL 01

#### VINHA

1. Para efeitos do presente contrato, considera-se abrangida toda a vinha para vinho cuja casta **não seja do tipo “produtor direto” ou “vinha americana”, a partir do terceiro ano de plantação, ou, no caso de vinhas instaladas com “enxerto pronto”, a partir do segundo ano de plantação.**
2. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de janeiro e caduca a 31 de outubro.
3. Para enquadramento do risco na tarifa entendem as seguintes região Vitivinícolas:
  - Verdes
  - Trás-os-Montes
  - Douro
  - Bairrada
  - Dão
  - Beira Interior
  - Távora-Varosa
  - Tejo
  - Lisboa
  - Península de Setúbal
  - Alentejo
  - Algarve
  - Madeira
  - Açores

CARAVELA, Companhia de Seguros, S.A.  
Av. Marques de Tomar, nº 2, 3º Andar, 1050-155 Lisboa  
Tlf: +351 217 958 690 - Fax: + 351 217 958 694  
**Capital Social 44.388.315,20 €** - C.R.C. de Lisboa, nº 5942,  
N.I.P.C 503 640 549